



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025045-98.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1025045-98.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível do Foro de Campinas

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A

Juiz de origem: Paulo César Batista dos Santos

VOTO Nº6165

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica – Sobretenção – Dano em aparelho elétrico de segurado – Sentença de procedência.

Pedido de Indenização – Ausência de nexo causal – Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova - Inteligência do Tema 1282, do STJ - Improcedência que se impõe - Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 184/190, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender dos autos que a apelante foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelada.

Apela a concessionária, sustentando que a prova apresentada por ela é fidedigna, capaz de comprovar tecnicamente que não há nexo causal na hipótese vertente. Salienta que os documentos juntados às fls. 24 não foram confeccionados por engenheiro elétrico, isto é, por

profissional qualificado, e sequer apontam com clareza a origem do dano, além do que não apresentam os métodos de análise e de testes realizados nos aparelhos que resultaram nas conclusões neles apostas. Argumenta que as oscilações de tensão/sobrecarga elétrica podem ser desencadeadas por eventos ocorridos tanto na instalação interna do segurado de sua responsabilidade, como na rede de distribuição mantida pela Concessionária. Ressalta que sem os equipamentos reclamados não há que se falar em direito ao ressarcimento, porquanto a origem técnica do dano é controversa. Requer a improcedência do pedido inicial (fls. 193/206).

O apelo foi contrariado a fls. 212/218.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A dialeticidade está preservada, na media em que as razões de apelação atacam de forma eficiente a motivação da sentença de primeiro grau.

Da leitura dos autos se constata que a concessionária é responsável pelo fornecimento de energia elétrica nos imóveis dos segurados indicado pela apelada.

Segundo se alega, esses segurados experimentaram dano em equipamento elétrico, por oscilações na rede administrada pela ré.

Para justificar sua pretensão, a seguradora demonstrou a existência da apólice, do sinistro e de sua causa, e do pagamento ao segurado (fls. 12/47).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelada não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

O laudo de assistência técnica particular juntado a fl. 24, conquanto subscrito por empresa idônea, não pode prevalecer porque não indica se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado

da rede comandada pela apelante.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 23/05/2023).

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, reforma-se a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Forte nessas razões, **o meu voto dá provimento ao recurso**, invertendo-se a sucumbência, ora fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator